



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001475/2001-65
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.594
RECURSO Nº : 124.655
RECORRENTE : INTECLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LONDRINENSE DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – EXCLUSÃO

Comprovada a inexistência de débitos junto à PGFN em face de Certidão Negativa de débitos, deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.

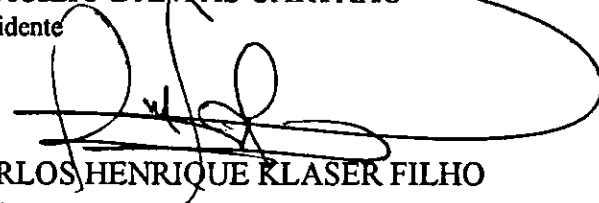
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.594
RECORRENTE : INTECLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LONDRINENSE DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, pela existência de pendências da empresa e/ou contribuintes junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, a contribuinte alega que o motivo da exclusão é a existência de dívida ativa resultante dos valores inscritos por meio dos processos nºs 10930.203634/99-24 e 10930.203635/99-97. Esclareceu que foi julgado improcedente seu pedido de exclusão da dívida ativa dos aludidos valores; todavia, requereu em 11/06/2001 a revisão dos processos, conforme documentos de fls. 08/09, havendo o Relator que julgou o caso incluído indevidamente na base de cálculo dos tributos o valor de R\$ 7.649,00, resultante da venda de mercadoria destinada a exportação, conforme documentos de fls. 04/05.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deveria ser mantida a exclusão do SIMPLES, pois não poderia optar pelo regime simplificado a pessoa jurídica responsável por débito inscrito em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde foram reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, sendo posteriormente apresentada petição pelo contribuinte, às fls. 123/124, informando que efetuou o pagamento dos débitos existentes junto à PGFN, consoante atestam os DARF's de fls. 125/126.

Decidiu, então, esta Câmara através da Resolução nº 301-1.239, às fls. 129/131, converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que fosse acostado aos autos informação ou documento que comprovasse não estar a Recorrente com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou, caso tenha, que tal exigência esteja com a sua exigibilidade suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.594

Sobreveio, em consequência, a certidão negativa quanto à dívida ativa da União, expedida pela PGFN, e o despacho da DRF em Londrina confirmando que a contribuinte não possui inscrição em dívida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.655
ACÓRDÃO Nº : 301-31.594

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser mantida no SIMPLES, haja vista a sua exclusão em decorrência da existência de duas pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", c/c art. 9º, inciso XV, ambos da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

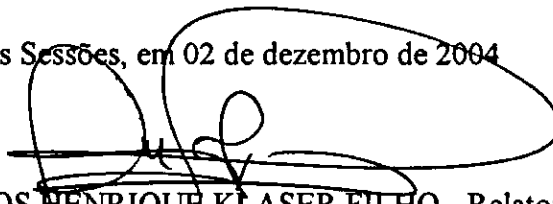
Na hipótese em questão, pode-se verificar que a Recorrente efetuou o pagamento dos débitos anteriormente apontados como existentes junto à PGFN, conforme atestam os DARF's colacionados às fls. 126/126 dos autos.

Também importante destacar a certidão negativa trazida aos autos em resposta à diligência, de fls. 135, e o reconhecimento da DRF da inexistência de débitos.

Assim, tendo em vista a existência de documento hábil que comprova regularidade fiscal da Recorrente junto à União Federal -- Certidão Negativa de débitos, expedida pela PGFN -- entendo que deve a Recorrente ser reincluída no SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo a solicitação para cancelamento da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator